



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2026

INICIATIVA: VER. PAULINHO MOTOBOY

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do nobre Edil, **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DAS VAGAS DESTINADAS A MOTOCICLETAS E DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRÓXIMAS ÀS FAIXAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, estabelecendo critérios preferenciais para sua implantação nas vias públicas urbanas, com a finalidade de promover maior segurança viária, ampliar a visibilidade nas travessias de pedestres e assegurar melhores condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição busca disciplinar a localização preferencial de vagas de estacionamento para motocicletas antes das faixas de pedestres, no sentido do fluxo da via, bem como a implantação das vagas reservadas às pessoas com deficiência após as referidas faixas, próximas aos acessos de circulação, objetivando reduzir conflitos viários, minimizar pontos cegos para motoristas e pedestres e fortalecer as políticas públicas voltadas à mobilidade urbana inclusiva.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere na esfera de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A organização do espaço urbano, a disciplina do uso das vias públicas, a promoção da acessibilidade e a adoção de medidas voltadas à segurança do trânsito constituem matérias de inequívoco interesse local, por afetarem diretamente a mobilidade dos munícipes e a prestação adequada dos serviços públicos relacionados à circulação urbana.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, permitindo a atuação normativa municipal voltada à concretização dos direitos de acessibilidade e inclusão social.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, bem como estabelece como objetivo fundamental da Administração Pública Municipal a promoção do bem-estar social e a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária.

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 159 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição e tem por objetivo:

[...]

IV - promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência física;

Cumprir, ainda, que a matéria não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Isso porque a proposição não pretende alterar normas gerais de circulação, sinalização ou fiscalização de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, limitando-se a disciplinar aspecto local relacionado à disposição espacial de vagas de estacionamento em vias urbanas municipais, inserindo-se no exercício da competência suplementar e do interesse local.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Portanto, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica qualquer vício de constitucionalidade formal.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco nas matérias reservadas ao Prefeito Municipal pelo art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto não versa sobre criação de cargos, empregos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa municipal, não dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, não trata do regime jurídico dos servidores e tampouco interfere em matéria orçamentária. Sua finalidade consiste apenas em estabelecer diretriz normativa relacionada à organização do espaço urbano e à promoção da acessibilidade.

Embora a execução futura da medida possa demandar adequações na sinalização viária e eventual remanejamento de vagas existentes, tal circunstância não é suficiente para caracterizar vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesas à Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nessa linha, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da iniciativa parlamentar em matérias relacionadas à acessibilidade, inclusão social e concretização de direitos fundamentais, desde que não haja interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não se vislumbra afronta ao princípio da separação dos poderes, revelando-se legítima a iniciativa parlamentar para deflagração do presente processo legislativo.

No tocante ao mérito, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da acessibilidade e da segurança viária.

A proposta está alinhada aos objetivos da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, que assegura às pessoas com deficiência o direito de utilização, com segurança e autonomia, dos espaços públicos, equipamentos urbanos e sistemas de transporte, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas destinadas à eliminação de barreiras e à promoção da acessibilidade universal.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...]

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

Também encontra fundamento na Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, determinando a adoção de soluções urbanísticas que assegurem a utilização segura e autônoma dos espaços públicos.

Sob a perspectiva da segurança viária, é inegável que a adequada disposição das vagas de estacionamento pode contribuir para a ampliação do campo de visão entre condutores e pedestres, reduzindo riscos de acidentes, especialmente em áreas de grande circulação de pessoas. A preocupação manifestada pelo autor da proposição encontra fundamento em diretrizes modernas de planejamento urbano, que priorizam a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





proteção dos usuários mais vulneráveis do sistema viário.

Todavia, embora a finalidade da proposta seja meritória e revele relevante interesse público, mostra-se necessário registrar algumas ponderações quanto à sua operacionalização prática.

A engenharia de trânsito constitui atividade eminentemente técnica, baseada em estudos específicos relacionados às características de cada via, ao volume de tráfego, à geometria urbana, à sinalização existente, à largura das pistas, à presença de cruzamentos, aos fluxos de pedestres e às condições locais de acessibilidade.

Por essa razão, a definição do posicionamento das vagas de estacionamento nem sempre admite soluções uniformes para toda a malha viária municipal. Em determinadas situações, fatores técnicos poderão justificar solução diversa daquela prevista na proposição.

Entretanto, observa-se que o projeto utiliza a expressão “**preferencialmente**”, tanto em relação às vagas destinadas às motocicletas quanto às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Tal redação confere caráter orientativo à norma e reduz eventual rigidez de sua aplicação, permitindo que os órgãos técnicos responsáveis pela gestão do trânsito avaliem as peculiaridades de cada localidade e promovam a adequação necessária às condições concretas da via.

Sob esse aspecto, a utilização da expressão adotada pelo legislador contribui para harmonizar a diretriz legal com a discricionariedade técnica da Administração Pública, evitando engessamento excessivo da atividade administrativa.

Também merece destaque o fato de que a proposta não cria novas categorias de vagas, não amplia hipóteses de reserva de estacionamento e não altera direitos ou deveres já previstos na legislação federal. A medida limita-se a disciplinar a forma de organização espacial de vagas já existentes, buscando conferir maior efetividade aos princípios da acessibilidade e da segurança viária.

Portanto, do ponto de vista material, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente e atende ao interesse público local.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria possui amparo constitucional e legal, inserindo-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local relacionados à mobilidade urbana, acessibilidade e segurança no trânsito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Constata-se, ainda, que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a proposição não invade matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, não interfere na estrutura administrativa municipal, nem cria atribuições para órgãos públicos em afronta ao princípio da separação dos poderes.

No mérito, a proposta apresenta finalidade socialmente relevante, voltada à proteção dos pedestres, ao fortalecimento da acessibilidade das pessoas com deficiência e à melhoria das condições de segurança viária. Embora a matéria possua significativa carga técnica relacionada à engenharia de trânsito, a adoção da expressão “preferencialmente” confere flexibilidade suficiente para compatibilizar a diretriz legislativa com as avaliações técnicas que deverão ser realizadas pelos órgãos competentes da Administração.

Dessa forma, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não sendo identificados vícios formais ou materiais capazes de obstar seu regular prosseguimento.

Assim, feitas as nossas considerações, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003300390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

